



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

15/2025/CE/GM
00190.100855/2017-04
[REDACTED]

ASSUNTO

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: SÓCIO-COTISTA (NÃO-ADMINISTRADOR) DE UNIDADE LOTÉRICA DURANTE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. SÓCIO NÃO-ADMINISTRADOR DE UNIDADE LOTÉRICA. LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de sócio não-administrador de unidade lotérica durante licença para tratar de assuntos particulares, protocolado em 16/06/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.022965/2025-14, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotado da [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.022965/2025-14

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Sou servidor da Controladoria-Geral da União e estou pleiteando uma licença para tratar de interesses particulares a partir de julho/2025. Minha esposa, aposentada do serviço público federal, pretende adquirir uma unidade lotérica autorizada pela Caixa Econômica Federal. O vendedor informa que ela terá que indicar um sócio(a). Considerando o item III do art. 5º da Lei 12.813/2013: Eu posso constar como sócio dessa unidade lotérica? Ela constando como sócia-administradora, eu posso constar como responsável nessa unidade?

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo: Cônjugue

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Atividades de auditoria interna governamental e de apuração. Inspeções para verificar a conformidade e eficiência da gestão pública. Comissões de negociação de acordos de leniência. Ações investigativas para apurar irregularidades. Atividades relacionadas a processos de novação de dívida. Atividades de competência da CGU.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atividades de auditoria interna governamental e de apuração. Inspeções para verificar a conformidade e eficiência da gestão pública.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não entendo que possa gerar conflito de interesses, mas o formulário pleiteando a licença para tratar de interesses particulares me proíbe de exercer atividades privadas remuneradas incompatíveis com a função. Fui orientado a consultar pelo SeCI para evitar problemas posteriores.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que não ocupa cargo em comissão; **iii)** que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. No caso concreto, o servidor consulente se reporta à pretensão de ser sócio não-administrador de unidade lotérica, durante gozo de licença para tratar de assuntos particulares. Essa autorização depende de uma análise concreta empreendida por esta Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

7. De plano, no contexto do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, é preciso citar que o art. 17 da Lei n. 11.890/2008, em combinação com o art. 18-A, estabelece autorização geral e abstrata para que os ocupantes dos cargos da Carreira de Finanças e Controle possam exercer outra atividade laboral, seja pública ou privada, desde que observados os limites estabelecidos no seu parágrafo único: "Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público". No mesmo sentido, o art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), estabelece que, aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses".

8. Além disso, saliente-se que a Lei de Conflito de Interesses se aplica aos agentes públicos mesmo quando em licença. Isso porque a licença não rompe o vínculo do servidor público com o Estado e, por isso, as proibições da Lei de Conflito de Interesses e da Lei n. 8.112/90 continuam válidas. Nesse

sentido, o Superior Tribunal de Justiça, na decisão do Mandado de Segurança nº 6.808/DF/2000, destacou que o agente público está obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública mesmo quando em licença para tratar de interesses particulares. A fim de regulamentar os entendimentos jurisprudenciais, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 34, de 24 de março de 2021, determinou que o servidor público que esteja usufruindo de licença para tratar de interesses particulares deve observar os deveres, impedimentos e vedações previstos na Lei de Conflito de Interesses.

9. Partindo-se do pressuposto de que a Lei de Conflito de Interesses se aplica a todos os agentes públicos, mesmo em licença, cite-se o conceito legal de conflito de interesses, nos termos da própria Lei de Conflito de Interesses: "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*". Nessa acepção, o artigo 5º da referida lei define situações específicas que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º o ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (...)

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e (...)

10. Isto posto, numa abordagem sistêmica, o agente público somente incorrerá em infração administrativa com base na Lei de Conflito de Interesses se sua conduta estiver, concomitantemente, dentro do conceito geral legalmente fixado e se enquadrar nas hipóteses do art. 5º ou 6º do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Além do mais, na perspectiva finalística, o objetivo primordial da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam realmente e de forma significante comprometer o interesse coletivo ou público. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem afetar ao menos em tese de forma relevante o interesse coletivo

ou público.

11. Ademais, a abrangência do conceito de conflito de interesses estabelecido no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013 e os ditames do já citado art. 17 da Lei n. 11.890/2008 se remetem indiretamente a outras condicionantes legais para que seja lícito o exercício de atividade privada pelo agente público, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse punível com a demissão. Nesse sentido, por exemplo, registre-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais a proibição de "exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho", conforme consta do inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112/90. Ainda com base na Lei n. 8.112/90, mas para além da mera e necessária compatibilidade de horários, cite-se que as entregas, estando ou não inserido em Programa de Gestão de Demandas (PGD), devem ser cumpridas a contento, exigindo-se do agente público comprometimento no desempenho das atribuições inerentes ao cargo público, sendo a falta de zelo (art. 116, inciso I) e a desídia (art. 117, inciso XV) infrações administrativas. Com base em outras normas dessa mesma lei, cuja observância é obrigatória em sua totalidade pelo consulente, o servidor público, no exercício de atividade privada, ainda que não haja o conflito de interesses, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU (art. 117, inciso XVI), vincular imagem da CGU ao serviço prestado, falar em nome da CGU etc. Também há de se citar que a Lei nº 8.112/90 prescreve outras vedações, tais como "participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio" e "atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro" (art. 117, incisos X e XI). Assim, somente será admitido o desempenho de atividade privada se houver compatibilidade dela com os ditames previstos na legislação, em especial na Lei nº 8.112/90, sempre garantindo que o exercício de qualquer atividade privada não impacte negativamente no interesse público

12. Dito isso, considerando a declaração do agente público consulente que delimitou a atividade privada que deseja realizar e descreveu as atividades atualmente desempenhadas por ele na CGU, verifica-se numa primeira análise que a atividade privada não terá obrigatoriamente relação com as atribuições do cargo nem com o papel institucional deste órgão, visto que: (i) não há necessariamente intersecção entre a atividade privada com as atividades públicas institucionais da CGU, conforme os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo da qualidade do serviço público e de sua jornada de trabalho, ou seja, haveria compatibilidade na medida em que estará de licença. Portanto, não há evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública neste caso em análise.

13. Ademais, novamente em razão da sua licença, o consulente não incorre na infração prevista no inciso X do art. 117 da Lei n. 8.112/90, conforme previsto no inciso II de seu parágrafo único:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (...)

X - **participar de gerência ou administração de sociedade privada**, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (...)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (...)

II - **gozo de licença para o trato de interesses particulares**, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. - Destaques nossos.

14. Embora não exista incompatibilidade absoluta ou imediatamente relevante entre as atribuições de Auditor Federal de Finanças e Controle e as atividades privadas que pretende exercer, excepcionalmente, pode haver conflito de interesses, como por exemplo se o consulente se utilizar de informações sigilosas advindas de sua função pública em benefício próprio ou de terceiros. Ademais, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na Lei nº 8.112/1990 sobre a utilização de informações sigilosas, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**. Em princípio, essas situações

hipotéticas e diversas outras que poderiam configurar infração ética ou disciplinar não são prováveis de acontecer e, ainda que possam efetivamente ocorrer, o agente público consulente poderia se afastar de suas atividades privadas, mormente porque neste ato toma ciência da abrangência do conceito de conflito de interesses e dos tipos administrativos que caracterizam infrações administrativas. Enfim, se, no desenvolvimento da atividade privada, o agente público se deparar como qualquer uma das situações descritas no art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, deverá cessar imediatamente sua atividade privada para não restar caracterizado o conflito de interesses, desvinculando-se inclusive de qualquer associação com os fatos potencialmente conflituosos, lembrando ainda que sua responsabilidade independe de dano. Por isso, em princípio, os riscos existentes são mitigáveis, isto é, podem ser evitados com a mera prudência do agente público, não havendo necessidade de se negar a autorização ao consulente, pois os riscos não são em princípio relevantes ao ponto de limitar em absoluto seus direitos fundamentais, de modo que a autorização para o exercício da atividade privada pode ser concedido.

15. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação como sócio-cotista em empresa privada, durante fruição de licença para tratar de interesses particulares, não ensejará confronto relevante entre interesses públicos e privados, que tenha o condão de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Se, no desenvolvimento da atividade privada, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no artigo 5º da Lei nº 12.813/2013, restará caracterizado o conflito de interesses.

16. Registre-se que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pela requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Por fim, ressalta-se que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o aludido exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como sócio-cotista (não-administrador) de unidade lotérica, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

18. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor consulente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional do requerente, em especial quando de seu retorno às atividades na CGU, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

19. S.M.J, é o parecer.

20. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

VÍTOR CÉSAR SILVA XAVIER
Membro - Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 15/2025/CE/GM em reunião remota. Seu resumo, disposto a seguir, será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como sócio-cotista (não-administrador) de unidade lotérica, durante fruição de licença para tratar de assuntos particulares. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **VITOR CESAR SILVA XAVIER, Membro Suplente**, em 27/06/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 27/06/2025, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3670822 e o código CRC 631A204B

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3670822